

ração de pessoal e ao transporte de material e pessoal decorrentes da execução do contrato referido no artigo 1.º

Art. 3.º O encargo total com a operação não pode ser superior a 184 815 860\$, sendo até 179 702 860\$ destinados à satisfação do contrato referido no artigo 1.º e até 5 113 000\$ destinados à satisfação das despesas referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A liquidação do encargo referido no artigo 3.º é feita pela verba dos encargos gerais da Nação destinada à satisfação de despesas militares em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, devendo os respectivos pagamentos ser efectuados de forma a não excederem quantias superiores às seguintes:

Em 1961	58 025 750\$00
Em 1962	43 828 680\$00
Em 1963	42 263 370\$00
Em 1964	40 698 060\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 40\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 18 de Janeiro de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção de Marinha

Decreto n.º 43 484

Reconhecendo-se a conveniência de modificar a composição do conselho administrativo da Escola Naval, estabelecida no regulamento da mesma Escola, anexo ao Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 155.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 155.º O conselho administrativo da Escola Naval tem as atribuições reguladas pelas leis vi-

gentes sobre administração e contabilidade naval, nomeadamente o Regulamento de Administração da Fazenda Naval, e a sua composição é a seguinte:

Presidente — o 2.º comandante.

Vogal — o director de instrução.

Secretário — o chefe do serviço de abastecimentos.

Tesoureiro — um oficial de administração naval, adjunto do chefe do serviço de abastecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informação recebida do Governo dos Estados Unidos da América, o Governo do Senegal depositou, em 1 de Novembro de 1960, o instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, assinado em Nova Iorque a 26 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Janeiro de 1961. — O Director-Geral, *José Luís Archer*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 18 234

Semelhantemente ao que se previu e providenciou quanto ao ensino comercial em Macau, no Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, ali publicado em 23 de Junho de 1952, vem a presente portaria, em seguimento do Decreto-Lei n.º 43 093, de 28 de Julho do ano findo, estabelecer as condições mediante as quais podem obter diplomas de valor oficial os indivíduos habilitados pelo Colégio D. Bosco antes da vigência do referido decreto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º A validação oficial dos cursos profissionais do ensino industrial ministrado no Colégio D. Bosco, da província de Macau, com efeitos em todo o território nacional, para os indivíduos que adquiriram a respectiva habilitação anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 43 093, de 28 de Julho de 1960, é realizada mediante prestação de provas, nos termos da presente portaria, até à época de exames de 1963.

2.º Os exames serão realizados perante júris designados nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 093, de 28 de Julho de 1960, e constarão:

a) De provas escritas, práticas e orais das disciplinas que não constam do exame de aptidão profissional;